



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.158.317 - RJ (2009/0185659-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIZ ALFREDO MEDINA MENDES
ADVOGADO : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESÍDUO DE 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO PROPOSTA ATÉ 4/7/2006. EFEITOS FINANCEIROS. JANEIRO DE 1995. RECONHECIMENTO.

I - Nos moldes do raciocínio desenvolvido quando do julgamento do Recurso Especial nº 990.284/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, concluiu-se que, em relação aos 3,17%, se a demanda tivesse sido ajuizada até cinco anos da data de publicação da MP n.º 2.225/2001 (4/7/2001), isto é, se o ajuizamento da demanda ocorresse até 4/7/2006, não caberia falar em prescrição.

V - **In casu**, a ação ordinária fora proposta em outubro de 2003, pelo que inevitável o reconhecimento dos efeitos financeiros pretendidos pelo recorrente, desde janeiro de 1995.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.158.317 - RJ (2009/0185659-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão de fls. 232/236, assim fundamentada:

"(...)

Decido.

Primeiramente, verifico ausência de interesse recursal da União, porquanto no v. aresto recorrido já fora determinada a compensação do pagamento do resíduo com eventuais parcelas pagas na via administrativa, nos casos em que houvesse comprovação de ditos pagamentos (fl. 163).

Passo, assim, à análise do apelo do servidor.

Em relação à prescrição alegada, esta e. Corte Superior, deveras, possui firmado o entendimento de que a MP n.º 2.225/2001 implicou renúncia tácita à prescrição, tendo em vista que o respectivo artigo 8º determinara o pagamento dos 3,17% desde janeiro de 1995.

Confira-se:

(...)

*Também é pacífico neste e. STJ que o reconhecimento do direito pela Administração, ao mesmo tempo em que importa em renúncia à prescrição já consumada - **in casu**, o período de janeiro a outubro de 1995 -, também constitui termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento da demanda que objetive o recebimento das parcelas cuja prescrição ainda não se consumou, conforme art. 172, V, do Código Civil de 1916, atual 202, VI, do Código Civil de 2002.*

A propósito:

(...)

*Acerca da prescrição, ainda, a e. **Terceira Seção** desta e. STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 990.284/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, assentou o seguinte entendimento, **verbis**:*

"Considerando que a Medida Provisória n.º 2.131, de 28/12/2000, publicada em 29/12/2000, limitou a concessão do reajuste de 28,86% aos militares das Forças Armadas Brasileiras, firmou-se na Quinta Turma deste Tribunal raciocínio de que, como referido diploma passou a produzir efeitos a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos dessa data ocorre a prescrição da pretensão do militares ao reajuste, nos termos do artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

A título de ilustração, confira-se recente julgado do referido órgão colegiado:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITE. MP 2.131/00. AÇÃO PROPOSTA APÓS 30/12/05. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 1056596/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 29/09/2008)

*Nessa linha de raciocínio, além das teses segundo as quais (i) **se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993**, e (ii) se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte, deve ser acolhida por esta Corte uma terceira tese: (iii) se ajuizada a ação pelo militar após 1º/01/2006, ocorre a prescrição de todas as parcelas devidas ao militar a título do reajuste de 28,86%, por força da limitação promovida pela Medida Provisória 2.131/2000.*

No caso concreto, portanto, como a presente ação foi proposta em agosto de 2006, não tem direito a autora ao pagamento do reajuste de 28,86% de janeiro de 1993 a dezembro de 2000, conforme pleiteado na inicial, pois ajuizada a ação após o prazo final (30/06/2003) exigido para se pleitear o reajuste desde janeiro de 1993 e, além disso, depois de cinco anos contados da data em que a Medida Provisória 2.131/2000 passou a produzir efeitos, a afastar, também, a aplicação do disposto na Súmula 85/STJ."

No caso do resíduo de 3,17%, a MP n.º 2.225/2001, que o reconheceu devido, foi publicada em 4/7/2001. Assim, para receber o reajuste desde janeiro de 1995, a ação ordinária deveria ser ajuizada até cinco anos após essa data, ou seja, até 4/7/2006.

Seguindo a mesma linha de raciocínio desenvolvida quando do julgamento do Recurso Especial n.º 990.284/RS, conclui-se que, na hipótese dos autos, o recurso especial do particular deve ser provido, porquanto a ação ordinária foi proposta em outubro de 2003, devendo, portanto, ser reconhecido os efeitos financeiros desde janeiro de 1995.

Ante o exposto, não conheço do recurso adesivo da União, em razão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ausência de interesse recursal, nos termos da fundamentação e, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento ao recurso especial de Luiz Alfredo Medina Mendes**, reconhecendo os efeitos financeiros do reajuste de 3,17% desde 1º/1/95.*

P. e I."

Em suas razões, aduz a agravante que a Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, editada em 04/10/2001, fixaria o termo inicial do recomeço do prazo prescricional para que os servidores pleiteassem o reajuste de 3,17%.

Assevera, dessa maneira, que o prazo final para a prescrição da pretensão de receber o reajuste em tela teria ocorrido no dia 4/4/2004, devendo incidir, nas ações ajuizadas após o mencionado termo, o enunciado 85 da Súmula/STJ.

Por manter a decisão, apresento o feito ao e. Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.158.317 - RJ (2009/0185659-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESÍDUO DE 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO PROPOSTA ATÉ 4/7/2006. EFEITOS FINANCEIROS. JANEIRO DE 1995. RECONHECIMENTO.

I - Nos moldes do raciocínio desenvolvido quando do julgamento do Recurso Especial nº 990.284/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, concluiu-se que, em relação aos 3,17%, se a demanda tivesse sido ajuizada até cinco anos da data de publicação da MP n.º 2.225/2001 (4/7/2001), isto é, se o ajuizamento da demanda ocorresse até 4/7/2006, não caberia falar em prescrição.

V - **In casu**, a ação ordinária fora proposta em outubro de 2003, pelo que inevitável o reconhecimento dos efeitos financeiros pretendidos pelo recorrente, desde janeiro de 1995.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, esta e. Corte Superior possui firmado o entendimento de que a MP n.º 2.225/2001 implicou renúncia tácita à prescrição, tendo em vista que o respectivo artigo 8º determinara o pagamento dos 3,17% desde janeiro de 1995.

A esse respeito, confira-se:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 3,17%. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO INDICAÇÃO DOS PONTOS OMISSOS. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRIÇÃO. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. RENÚNCIA. OCORRÊNCIA.

(...)

2. No tocante à arguição de prescrição do direito relativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao reajuste de 3,17%, previsto na Lei n.º 8.880/94, esta Corte Superior de Justiça firmou orientação no sentido de que o art. 8.º da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, ao determinar o pagamento retroativo do referido reajuste, a partir de janeiro de 1995, implicou renúncia tácita da prescrição pela Administração Pública.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 814498/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 13/10/2008). (Grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 3,17%. MP 2.225-45/2001. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. LIMITAÇÃO. LEI DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. AUSÊNCIA DA PROVA DE INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE. REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte firmou entendimento de que a edição da Medida Provisória nº 2.225/01 importou em renúncia tácita à prescrição, sobretudo em razão do art. 8º desta norma que determinou o pagamento retroativo do reajuste de 3,17% a janeiro de 1995.

(...)

3. Assim é que, se a norma apontada como ofendida pelo agravante é o art. 10 da MP nº 2.225/01, deve aquele que pugna pela sua aplicação demonstrar o enquadramento de tal norma, haja vista que remete ela a uma condição para sua aplicabilidade, qual seja, a de que para concessão da limitação do reajuste de 3,17% a carreira do pleiteante deve ter sido reorganizada ou reestruturada.

4. Para que seja aplicado o referido artigo, por óbvio, deve ser demonstrado se houve reorganização ou reestruturação da carreira, notadamente porque essa é a exigência legal, condição de aplicabilidade do referido art. 10 da MP nº 2.225/01.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 971598/SC, 6ª Turma, Min. Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 12/11/2007). (Grifou-se).

Também restou pacificada, neste e. STJ, a compreensão segundo a qual o reconhecimento do direito pela Administração, ao mesmo tempo em que importa em renúncia à prescrição já consumada (**in casu**, o período de janeiro a outubro de 1995), também constitui termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento da demanda que objetive o recebimento de parcelas cuja prescrição ainda não se operou (art. 172, V, do Código Civil de 1916, atual 202, VI, do Código Civil de 2002).

Nesse mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. MP 2.225-45/2001. CAUSA INTERRUPTIVA CONFIGURADA. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO PROPOSTA ANTES DE 10/03/2004. SÚMULA N.º 85/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. O reconhecimento pela Administração Pública do direito vindicado pelos servidores constitui causa de interrupção da prescrição, que corresponde ao termo inicial da fluência do prazo prescricional. Precedentes.

2. Segundo os arts. 8º e 9º do Decreto n.º 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal, a prescrição somente poderá ser interrompida uma única vez, sendo certo que o prazo recomeçará a correr pela metade.

3. A Administração Pública Federal, por meio da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, de 04/09/2001, reconheceu o direito dos seus servidores ao reajuste de 3,17% desde 1995, o que implicou a renúncia tácita do prazo prescricional já transcorrido.

4. **O reconhecimento administrativo ocorrido com a edição da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001 fixou, em 04/09/2001, o termo a quo do prazo prescricional para os servidores pleitearem em juízo o reajuste de 3,17% desde janeiro de 1995, sendo certo que o termo final da prescrição da pretensão, ou seja, após o decurso da metade do prazo de cinco anos do termo inicial, se deu em 10/03/2004, nos termos do art. 9º do Decreto n.º 20.910/32, não se podendo falar em prescrição no caso presente em que a ação foi ajuizada em 23/09/2003.**

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1006450/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), DJe de 09/12/2008).

Ainda sobre a prescrição, a e. **Terceira Seção** desta e. STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 990.284/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, também assentou o seguinte entendimento, **verbis**:

"Considerando que a Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, publicada em 29/12/2000, limitou a concessão do reajuste de 28,86% aos militares das Forças Armadas Brasileiras, firmou-se na Quinta Turma deste Tribunal raciocínio de que, como referido diploma passou a produzir efeitos a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos dessa data ocorre a prescrição da pretensão do militares ao reajuste, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

A título de ilustração, confira-se recente julgado do referido órgão colegiado:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITE. MP 2.131/00. AÇÃO PROPOSTA APÓS 30/12/05. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição qüinqüenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 1056596/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 29/09/2008)

Nessa linha de raciocínio, além das teses segundo as quais (i) **se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993**, e (ii) se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte, deve ser acolhida por esta Corte uma terceira tese: (iii) se ajuizada a ação pelo militar após 1º/01/2006, ocorre a prescrição de todas as parcelas devidas ao militar a título do reajuste de 28,86%, por força da limitação promovida pela Medida Provisória 2.131/2000.

No caso concreto, portanto, como a presente ação foi proposta em agosto de 2006, não tem direito a autora ao pagamento do reajuste de 28,86% de janeiro de 1993 a dezembro de 2000, conforme pleiteado na inicial, pois ajuizada a ação após o prazo final (30/06/2003) exigido para se pleitear o reajuste desde janeiro de 1993 e, além disso, depois de cinco anos contados da data em que a Medida Provisória 2.131/2000 passou a produzir efeitos, a afastar, também, a aplicação do disposto na Súmula 85/STJ."

No caso do resíduo de 3,17%, a MP n.º 2.225/2001, que o reconheceu devido, foi publicada em 4/7/2001. Portanto, para que se recebesse o reajuste desde janeiro de 1995, a ação ordinária correspondente deveria ser ajuizada até cinco anos após essa data, é dizer: até 4/7/2006.

Na hipótese dos autos, a ação ordinária foi proposta em outubro de 2003. Por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isso, devem os efeitos financeiros pretendidos ser reconhecidos desde janeiro de 1995.

Por essas razões, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0185659-8

**AgRg no
REsp 1.158.317 / RJ**

Número Origem: 200351010222909

EM MESA

JULGADO: 10/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ ALFREDO MEDINA MENDES
ADVOGADO : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIZ ALFREDO MEDINA MENDES
ADVOGADO : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de agosto de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário